



Porto Alegre, 31 de março de 2021.

Informação nº

824/2021.

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consultente: Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário: Presidente do Poder Legislativo.
Consultores: Gabriele Valgoi e Bartolomê Borba.
Ementa: 1. Análise de Emenda Parlamentar nº 1/2021, ao Projeto de Lei do Executivo nº 11/2021 que “Institui a rede de prevenção e combate ao assédio contra as mulheres no ambiente de trabalho na rede pública municipal ou externo da repartição e dá outras providências”.
2. Viabilidade da Emenda ao Projeto de Lei nº 11/2021, em razão de as alterações pretendidas, deterem pertinência temática e não aumentarem despesa, desde que observada a recomendação no item 4 desta Informação.

Solicita o consultente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta Consultoria sob nº 16.247/2021, parecer que analise a Emenda Parlamentar nº 1/2021, ao Projeto de Lei nº 11/2021, de iniciativa do Poder Executivo, cuja ementa registra: “Institui a rede de prevenção e combate ao assédio contra as mulheres no ambiente de trabalho na rede pública municipal ou externo da repartição e dá outras providências.”

Passamos a opinar.

1. Cabe inicialmente ponderar que as emendas, instituto próprio do processo legislativo pelo qual as proposições em tramitação são alteradas, quer seja por emendas aditivas, modificativas, substitutivas ou supressivas, extinguem-se com sua aprovação ou rejeição, ou seja, se rejeitadas são arquivadas ou, se aprovadas, atingem sua finalidade de, definitivamente,

alterar, acrescer ou suprimir texto da proposição, de modo que não são encaminhadas ao Executivo em prosseguimento ao processo de formação da lei, para sobre elas opinar, mas, apenas, os textos que foram alterados ou acrescidos ao projeto por elas.

2. Cabe, ainda, considerar que se tratando, as emendas, de instituto que integra o processo de formação das leis, pode o Legislativo apresentá-las a qualquer projeto em tramitação, independentemente da matéria de que trate ou da iniciativa da proposição, se concorrente ou, como no caso da consulta, privativa do Executivo. Há, porém, que serem observadas as restrições constitucionais a aplicação das emendas, dentre as quais cabe destacar a que emerge da vedação explícita prevista no art. 63, I, da Constituição Federal que dispõe:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

3. Da mesma forma, devem as alterações introduzidas pelo Legislativo, através de emendas a qualquer projeto de lei em tramitação, guardarem nexo com a matéria de que trata a proposição, especialmente, quando a matéria que está sendo legislada é privativa do Executivo, como é o caso do Projeto de Lei nº 11/2021, que tratando de matéria estatutária, está fora do alcance da iniciativa legislativa. É natural a existência de tal restrição, pois não é razoável que o Legislativo que não tem iniciativa para a matéria, pudesse, valendo-se da iniciativa do Executivo, legislar sobre matéria para a qual não dispõe de legitimidade.

4. Assim, a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 11/2021, propôs alterar a redação que o art. 8º e 11 do Projeto, e que lhe daria a seguinte redação:

Art. 8º O Prefeito Municipal nomeará três servidoras públicas municipais para comporem a Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio.

Art. 11.

§2º - O Prefeito municipal adotará as medidas para as vítimas de assédio, podendo tanto realocar a servidora de setor, como alterar a lotação do servidor que praticou o ato, evitando o agravamento do quadro emocional da vítima.

§3º A medida adotada pela chefia do Poder Executivo Municipal estará de acordo com a vontade da ofendida, levando em consideração o fato de ela estar ambientada com seu local de trabalho.

§4º A alteração de lotação do investigado perdurará enquanto tramitar o processo de sindicância ou disciplinar.

A redação proposta, ao nosso ver, embora esteja inteiramente associada e compatível com o espírito empregado pelo Projeto de Lei nº 11/2021, porque alia o conteúdo com a tutela pela qual pretende assegurar, e não implique em aumento de despesas, especificamente na redação do art. 8º, ainda que não identifiquemos quebra na isonomia entre servidores e servidoras, considerando que o intuito do procedimento ali especificado é justamente assegurar a manutenção da integridade física e psicológica da mulher assediada, recomendamos sua alteração, eis que ao dispor sobre a designação de membros para a referida Comissão, a Vereadora acaba por dispor sobre matéria cuja competência legiferante é privativa do Chefe do Poder Executivo, ferindo o princípio da independência entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado¹, o que a macula, por esse aspecto, de constitucionalidade.

No entanto, se a redação proposta pela Emenda ao caput do art. 8º do Projeto de Lei nº 11/2021, for alterada, prevendo que a composição seja preferencialmente por servidoras, eventual interferência do Poder Legislativo em matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, restará afastada.

¹ Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.



5. Diante disso, é como concluímos, eis que mantida a higidez temática e a ausência de aumento despesas em relação ao conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 11/2021, pela Emenda nº 1 que lhe altera os arts. 8º, caput e art. 11, §§2º e 3º e inclui o §4º no mesmo dispositivo, opinamos pela viabilidade, desde que adequada quanto ao art. 8º, conforme observações trazidas no item 4 da presente informação.

São as informações as quais entendemos pertinentes.

Documento assinado eletronicamente
Gabriele Valgoi
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente
Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 838764136064536834	
--	--	--